



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039860-03.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIZ GUILHERME MAZZOLI BONI CALDERON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039860-03.2024.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: LUIZ GUILHERME MAZZOLI BONI CALDERON

Juiz: LEONARDO MANSO VICENTIN

VOTO 8820

APELAÇÃO. COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITOS DE FATURAS. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor visando o reconhecimento da validade da contratação do cartão de crédito e existência da dívida.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Instituição financeira que demonstrou fato constitutivo de seu direito (CPC/15, art. 373, I), eis que comprovou: a) a contratação do cartão de crédito e a sua utilização em compras; b) apresentação de faturas do cartão de crédito e planilha de débito com a evolução da dívida; c) a existência de pagamentos integrais e parciais das faturas, que corroboram a conclusão de regularidade da cobrança; d) o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança de suas alegações trazidas em defesa.

3. SUCUMBÊNCIA. Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono do autor, fixada em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, §2º), observada a gratuidade de justiça concedida em sentença.

4. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de ação de cobrança que BANCO BRADESCO S/A move em face de LUIZ GUILHERME MAZZOLI BONI CALDERON, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelo do autor alegando, em suma, que inexistente alegação de fraude em defesa. Afirma que a contratação é formalizada, em regra, via sistema, como terminais de autoatendimento, telefone, dentre outros, por isso

não trouxe a cópia do instrumento firmado entre as partes. De outra parte, afirma que juntou cópia das faturas enviadas ao endereço do réu (fls. 27/80) para comprovar a origem e evolução da dívida, com seus encargos, lembrando que a prova é feita pela apresentação dos extratos e demais documentos que demonstram a disponibilização do crédito, o que admite o processamento da ação de cobrança, conforme entendimento do C. STJ. Ou seja, entende que as cópias das faturas são provas cabais da contratação, visto que houve realização de compras pelo período em que o réu usufruiu dos benefícios do cartão de crédito, e foram realizados pagamentos, conforme relacionado a fl. 242 deste recurso. Entende que se desincumbiu do ônus probatório. Requer a procedência da ação para que seja o réu condenado ao pagamento da importância de R\$ 299.322,66, acrescida de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Houve contrarrazões, com preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, e pedido de desentranhamento de documentos juntados a destempo.

É o relatório.

Pretende o autor a cobrança de dívida fundada em inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado pelo réu, no valor de R\$ 299.422,66.

A parte ré, em sua defesa, requereu a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que o autor não juntou o contrato, bem como não trouxe as faturas do cartão para demonstrar a existência do débito exigido. Afirmou que a ação não está embasada em perfeito contrato originário, de suposto crédito, devendo ser julgada extinta. Invocou a incidência do CDC e da regra da

inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao

expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2. Objeto recursal

Pretende a instituição bancária autora obter a reforma da sentença para que seja considerada válida a contratação do cartão de crédito, e devido o débito relativo às faturas inadimplidas.

3. Preliminar de ausência de documento essencial

A preliminar levantada em contrarrazões confunde-se com o mérito, sendo com ele analisada.

4. Exigibilidade do débito

A instituição autora alega que o réu deixou de honrar com os valores relativos às faturas do cartão de crédito contrato nº 5523 XXXX XXXX 6983, com saldo da última fatura de R\$ 296.653,93, de 27/7/2024, corrigido ao tempo da propositura da ação (agosto 2024) para R\$ 299.322,66.

O réu, no entanto, afirma que não há comprovação da origem do débito questionado.

Diante da negativa por parte do consumidor, incumbia ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito (CPC/15, art.373, I), comprovar a regularidade da contratação do referido cartão de crédito para justificar a cobrança das faturas.

Com a inicial, o autor juntou cópia das faturas do cartão Black Prime, Bandeira Master, em nome do réu, de nº 5523 XXXX XXXX 0673, desde julho de 2022 a julho de 2024 (fls. 27/81).

Ora, pelo teor das faturas juntadas, vê-se que, de fato, houve utilização do cartão de crédito pelo titular, com a realização de diversos lançamentos em compras, inclusive constam diversos pagamentos integrais e parciais das faturas, e, ainda, renegociação de dívidas, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes, com o fornecimento dos serviços de crédito pelo Banco, em proveito do réu.

Demais disso, as faturas foram enviadas ao mesmo endereço do réu, conforme declarado na procuração que acompanhou sua defesa (fls. 111).

Ou seja, o Banco provou o fato constitutivo de seu direito, com a apresentação das faturas de consumo, pagamentos parciais e integrais e evolução da dívida (fls. 27/81).

Em situação semelhante, colhe-se precedente da Câmara julgadora:

“COBRANÇA - Cartão de crédito - Inicial instruída com o termo de adesão, faturas e cálculo do débito - Documentação suficiente para demonstrar a origem da dívida - Insurgência genérica quanto aos encargos exigidos - Abusividade não verificada - Esclarecimento do Banco de que a dívida se refere unicamente ao cartão bandeira Elo - Ação julgada procedente - Decisão correta -Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1012611-62.2023.8.26.0001; Relator (a): Souza Lopes; Órgão

Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/6/2024; Data de Registro: 28/6/2024).

Nessa linha de pensamento, reitera-se que a apresentação da fatura de consumo não quitada constitui prova suficiente da dívida, sobretudo diante da contratação incontroversa, conforme precedente do E. TJSP:

“APELAÇÃO - Ação de cobrança - Inadimplemento de faturas de cartão de crédito - Pedidos julgados procedentes - Apelação do réu - Alegação de inépcia da petição inicial afastada - Desnecessidade de juntar aos autos o contrato que originou o débito - Adesão que se comprova pelo desbloqueio e pela utilização do cartão - Encargos incidentes sobre o débito devidamente apontados nas faturas juntadas - Desnecessidade de produção de prova pericial - Ausência de demonstração pelo réu do pagamento do débito - Justiça gratuita Documentos que demonstram a hipossuficiência - Concessão do benefício da gratuidade processual - Recurso parcialmente provido somente para essa finalidade” (TJSP; Apelação Cível 1000277-14.2023.8.26.0286; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/8/2024; Data de Registro: 05/8/2024).

Ademais, o réu não impugnou os lançamentos existentes nas faturas juntadas aos autos, tendo sua defesa se orientado no sentido da ausência de documentação essencial (contrato originário do débito), conforme argumentado também em contrarrazões.

Contudo, tal argumento não pode ser adotado, quando a prova dos autos se revela suficiente e apta para demonstrar a contratação do cartão de crédito questionado pelo réu.

É certo que, na apelação, o Banco sustentou a ausência de alegação de fraude, que teria sido anotada em sentença.

Contudo, além de não se cuidar de inovação recursal, mas de apontar equívoco da sentença, os argumentos trazidos apenas reforçam que a defesa trazida nada mencionou sobre a existência de fraude, ou de que o réu teria perdido o cartão, ou teria sido vítima de algum golpe, que pudesse abalar a credibilidade das alegações trazidas pela instituição bancária na inicial, notadamente quanto à validade e regularidade da contratação

Tampouco procurou o réu justificar que as compras não foram realizadas por ele, ou que os valores seriam incompatíveis ao seu padrão de consumo.

Observe-se que, quando da fase de especificação de provas, o réu sequer requereu a realização de provas, apenas requereu o desentranhamento de documentos juntados extemporaneamente (fls.197/200).

Frise-se que há diversos pagamentos integrais e parciais das faturas (fls. 29, 32, 34, 36, 39, 41, 50), mesmo que em renegociação, o que revela não ser possível que um fraudador tenha realizado tais pagamentos. Some-se a isso as diversas renegociações efetuadas pelo réu para a composição do débito das faturas (fls. 52, 54, 56, 58, 60, 61, 65, 67, 69, 71, 73).

Isso significa que o réu não logrou se desincumbir do seu ônus

probatório (CDC/15, art. 373, II).

Com os mesmos aspectos fáticos, confira-se precedente do E.
TJSP:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Cartão crédito – Sentença de procedência - Inconformismo da autora - Preliminar de não conhecimento afastada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário - A contratação de cartão de crédito é incontroversa, utilização, com pagamento parciais, seguida do inadimplemento, o que ensejou o ajuizamento da presente ação de cobrança (...) Evolução do débito que está comprovada por meio das faturas juntadas aos autos Sentença mantida Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1026205-06.2023.8.26.0564; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024, g.n.).

Em suma, reconhece-se a exigibilidade do débito cobrado, devendo a sentença ser reformada para julgar procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 299.322,66, para agosto de 2024, conforme pedido inicial, demonstrado pela planilha juntada (fl. 8).

5. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso do Banco autor, para reformar a r. sentença, para julgar procedente a ação de cobrança e:

a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 299.322.66, para 16/8/2024, devidamente corrigido a partir da data da planilha de débito dessa data (fl. 8), pela Tabela Prática do TJSP com juros de mora contados da citação de 1% ao mês; e, a partir da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), incidência da diferença entre a taxa SELIC mensal e a variação do IPCA, conforme redação do art. 406 do CC/2002 e Resolução CMB nº 5171/2024 do Banco Central;

b) rejeitar o pedido de desentranhamento de documentos formulado em contrarrazões, por falta de sua indicação;

c) ante a inversão do julgamento, condenar o réu a responder pelas custas e despesas do processo e verba honorária do patrono do autor, fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme critérios do § 2º, do art. 85, do CPC/15, observada a gratuidade de justiça concedida em sentença.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator